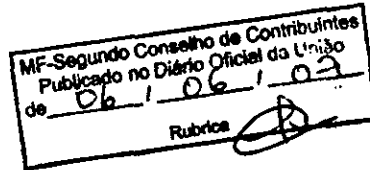


CC02/C01
Fls. 330

Processo n° 13831.000048/98-09
Recurso n° 114.708 Embargos
Matéria PIS
Acórdão n° 201-79.932
Sessão de 24 de janeiro de 2007
Embargante PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado Cafeeira Brasília Ltda.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

Ementa: EMBARGOS INOMINADOS. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA. MEDIDA JUDICIAL. REVOGAÇÃO. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO AOS AUTOS. ACÓRDÃO NULO.

É nulo o acórdão que julgou incorretamente a admissibilidade do recurso à vista da falta de juntada aos autos de documentação relativa à revogação de medida judicial que autorizava o seguimento do recurso, independentemente de arrolamento ou depósito recursal.

Embargos acolhidos.

GARANTIA DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA AUTORIZADA POR MEDIDA JUDICIAL. REVOGAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

A falta de regularização do depósito ou arrolamento de bens, após revogação de medida judicial que autorizava a sua dispensa para o seguimento do recurso, implica ausência de requisito de admissibilidade do recurso.

Recurso não conhecido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/05/09
Márcia Cristina ^{RG} Moreira Garcia
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01
Fls. 331

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para anular o Acórdão n.º 201-76.196 e em não conhecer do recurso, por falta de depósito ou arrolamento.

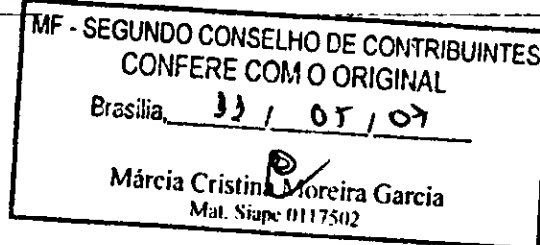
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela Presidência desta 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes e admitido pelo Despacho nº 201-304, que teve o seguinte teor:

“Esta Presidência da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe embargos de declaração contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 201-76.196 solicitando retificação do julgado com fundamento no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55, de 16/03/1998).

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, estabelece:

‘Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.’ (grifei)

‘§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.’ (grifei)

‘Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.’ (grifei)

(...)

Em sessão plenária de 20 de junho de 2002, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário nº 114.708, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 201-76.196, que recebeu a seguinte ementa:

‘PIS/FATURAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Durante o período em que a Lei Complementar nº 7/70 teve vigência, a base de cálculo da Contribuição ao PIS foi o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico, não corrigido monetariamente.

Recurso provido.’

Analisando os autos, verifica-se que há, às fls. 283/284, cópia de decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº

Brasília, 11 / 01 / 09

Márcia Cristina  Moreira Garcia

2000.61.11.003641-5, ~~deferindo~~ ^{Min. Súp. 01175/02} ~~eliminar~~ para determinar o recebimento do recurso voluntário sem a exigência do depósito de importância equivalente a 30% da exigência fiscal recorrida.

Entretanto, consta às fls. 312/321, cópia de acórdão proferido nos autos do referido Mandado de Segurança em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dá provimento à apelação e remessa oficial.


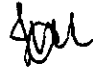
Tais documentos chegaram a este Conselho antes do julgamento do processo. Ocorre que não foi efetivada a juntada ao processo. Assim, embargo o Acórdão em razão de que o mesmo devia não ter conhecido do recurso por falta de garantia da instância.

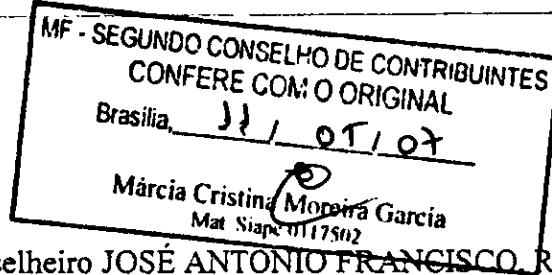
Portanto, admito os presentes embargos declaratórios, nos termos do artigo 28 do Anexo II da Portaria MF nº 55/1998.

Tendo em vista que o Conselheiro-relator do Acórdão (Dr. Gilberto Cassuli) não integra mais o quadro de conselheiros desta Câmara, encaminhe-se ao Conselheiro Dr. Antonio Mario de Abreu Pinto para inclusão em pauta de julgamento."

Com o vencimento do mandato do Conselheiro indicado, os embargos foram redistribuídos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Como demonstrado nos autos, a documentação relativa à revogação da medida judicial que garantia a apreciação do recurso sem a garantia de instância não foi juntada aos autos, o que impediu a Câmara Julgadora de tomar conhecimento do fato.

Trata-se de questão relevante e que exige a correção do acórdão embargado, uma vez que a falta de juntada da documentação aos autos fez o Relator do acórdão e a Câmara Julgadora incorrerem em erro.

O acórdão, portanto, é nulo.

Dessa forma, a matéria de admissibilidade, cujo mérito foi apreciado de forma incorreta, à vista da falta de juntada de documentos, deve ser apreciada novamente no âmbito dos embargos.

A matéria foi submetida à análise do Poder Judiciário, o que impede a apreciação de seu mérito no âmbito do processo administrativo, nos termos do Ato Declaratório Cosit nº 3, de 1996, cujas conclusões vêm sendo adotadas pela 1ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes.

Com isso, o seguimento do recurso passou a depender de provimento judicial provisório e, com sua revogação ou cassação, a recorrente passou a ser obrigada a apresentar a garantia de instância, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse contexto, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 10.522, de 2002, é essencial ao seguimento do recurso a apresentação do arrolamento de bens, que substituiu o depósito recursal anteriormente existente.

À vista do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios para anular o acórdão embargado, e, julgando a admissibilidade do recurso voluntário apresentado pela interessada, voto por dele não se tomar conhecimento.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

